



3. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Cantú, Stange & Cia Ltda	00.113.002/0001-97	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0132017, nome: Zada, versão: 6, código MD-5: bb008f7698afd290b52b00e4a9a6683b

4. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC SP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
TDS TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA	08.381.654/0001-14	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0182017, nome: SELF SYSTEM, versão: 04A03, código MD-5: FDA8A960BD3FEC405EDE8923F4D16480
Onesys Tecnologia e Comunicação LTDA. - ME	09.616205/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0192017, nome: CONNEXONE, versão: 1.0.000, código MD-5: 332e9743c6fd09ca4a23a8de3d94313c

5. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SGBR SISTEMAS LTDA - EPP	17.089.484/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO2642017, nome: SG MASTER PDV, versão: X4, código MD-5: D229D41B28B603B8543095560C0D9FF8

6. UNISUL - Universidade do Sul de SC - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LCL SISTEMA LTDA	03.645.757/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0092017, nome: AGILY, versão: 3.0, código MD-5: 78d60ad3f171ff0d51322bfdab5819d1

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 133 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
C.G.M. Informatica Ltda EPP	03.258.414/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1052017, nome: CGM POSTO, versão: 4.0.000, código MD-5: AA48E4B00995DC02CE551AF9DB05BF5A *CGMVENPOSTO40
C&D Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda EPP	29.549.482/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0882017, nome: Winsate, versão: 4.00, código MD-5: FA7F803366CD792B160E417E362EDDB9 *WINSATE

2. Instituto Filadélfia de Londrina - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Junsoft Tecnologia Ltda - ME	05.861.998/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0192017, nome: ESTABIL, versão: V2.00.0297, código MD-5: 76DC23F21C9E9867EE6043364E3C712E

3. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LS Technologies Ltda - ME	08.899.124/0001-62	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0132017, nome: LS_PAFECF, versão: 1.0.0.0, código MD-5: 951af1eb76b4d4fe2a1e2e7fc282a627

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 434, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: REVENDA DE SOFTWARE NÃO CUSTOMIZÁVEL. LICENÇA DEFINITIVA OU TEMPORÁRIA. ANEXO I.

A receita decorrente da revenda de programas não customizáveis para computador ("software de prateleira"), com as correspondentes licenças definitivas ou temporárias, tem natureza comercial e, conseqüentemente, no Simples Nacional, deve ser tributada na forma do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, I, § 5º-D, V e § 5º-M, II.

FERNANDO MOMBELLI
 Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 436, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: O benefício de redução a zero da alíquota da Cofins previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 2013, no art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, e no art. 81 da Lei nº 13.043, de 2014, não se aplica às receitas de prestação de serviços de transporte de uso privativo de um grupo específico de clientes em que o itinerário e o horário são fixados pelos próprios clientes.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 317, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 617, de 2013; Lei nº 12.860, de 2013; Lei nº 13.043, de 2014, arts. 81 e 113, IV, "b".

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: O benefício de redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 2013, no art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, e no art.

81 da Lei nº 13.043, de 2014, não se aplica às receitas de prestação de serviços de transporte de uso privativo de um grupo específico de clientes em que o itinerário e o horário são fixados pelos próprios clientes.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 317, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 617, de 2013; Lei nº 12.860, de 2013; Lei nº 13.043, de 2014, arts. 81 e 113, IV, "b".

FERNANDO MOMBELLI
 Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 465, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: RETENÇÃO. CESSÃO OU EMPREITADA DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS DE LAVAGEM DE ÔNIBUS. A prestação de serviços de lavagem de veículos, encontra-se sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, quando executada mediante cessão de mão de obra ou empreitada, ainda que a empresa seja optante pelo Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219, §§ 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 115 e 117.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE LAVAGEM DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO IMPEDIMENTO. ANEXO IV. A execução dos serviços de lavagem de ônibus, ainda que realizada mediante cessão de mão de obra ou empreitada, não impede a opção pelo Simples Nacional, devendo a tributação ser efetuada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, e § 1º, art. 18, §§ 5º-C e 5º-H; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 191, II.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA. Não produz efeito a consulta formulada que não visa a obter interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas objetiva a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 1º, caput, art. 18, XIV; Parecer CST/SIPR nº 448, de 1990.

FERNANDO MOMBELLI
 Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 410, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Sobre os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela locação de equipamentos, ainda que com fornecimento incidental de operador, para utilização em obras de construção civil, não é devida a retenção da contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, com esteio no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que tais dispositivos submetem à retenção apenas aqueles pagamentos pelos serviços nele listados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Sobre os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela locação de equipamentos, ainda que com fornecimento incidental de operador, para utilização em obras de construção civil, não é devida a retenção da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que trata o art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, com esteio no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que tais dispositivos submetem à retenção apenas aqueles pagamentos pelos serviços nele listados.